# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3457/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7865/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1916241 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : RICCIERI DORETO SCHAIAVE |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : GERENDE MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 31/2018 |
| **CONTRATADO** | : EVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – EPP |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAI X, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE. |
| **VALOR** | : R$ 145.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIO X. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RESSALVA.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS e a empresa EVE Produtos Hospitalares LTDA. - EPP, tendo por objeto aquisição de aparelho de Raio X, para atender as necessidades da gerência municipal de saúde, com valor contratual no montante de R$ 145.000,00.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo já se encontram julgados por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM-5037/2019.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFS – 765/2022, conclui pela irregularidade da execução financeira do contrato em decorrência da ausência de comprovação da verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada por ocasião dos pagamentos realizados.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 2175/2022, opinou pela irregularidade da execução financeira, pelos mesmos fundamentos da divisão de fiscalização.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a divisão de fiscalização quanto o ministério público concluíram pela irregularidade da execução financeira em decorrência da ausência de comprovação da verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada por ocasião dos pagamentos realizados.

Ao analisar a documentação carreada aos autos, verifica-se que realmente não foi encaminhada a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) atualizada da empresa contratada.

Não obstante a importância da referida CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) atualizada, introduzida pela Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 55, XIII, entendo que, neste caso, a falta de apenas este documento não tem o condão de tornar irregular a sua execução financeira, ainda mais considerando a regularidade dos demais elementos formais.

Assim, diante dos demais elementos formais observados pelo jurisdicionado quando a execução financeira, medida adequada é o julgamento regular, munido de ressalva ao atual responsável para que observe com maior rigor as disposições da Lei m.º 8.666/93, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da execução financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato | R$ 145.000,00 |
| Valor de Empenhado | R$ 145.000,00 |
| Total De Notas Fiscais | R$ 145,000,00 |
| Total De Ordens De Pagamento | R$ 145.000,00 |

Assim, reconheço a necessidade de aplicação de ressalva com recomendação ao jurisdicionado, a fim estabeleça no órgão a rotina de verificação prévia das certidões negativas para efetuar qualquer pagamento.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE com ressalva** da execução do Contrato Administrativo n° 31/2018 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS, CNPJ: 11.334.680/0001-04, e a empresa EVE Produtos Hospitalares LTDA. - EPP, CNPJ: 04.583.482/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legal aplicáveis à espécie, ressalvada a ausência de comprovação da verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada por ocasião dos pagamentos realizados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAR** ao responsável para que passe a atentar para envio da certidão de regularidade fiscal e trabalhista durante a execução do contrato, por ocasião dos pagamentos realizados, nos ternos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado,

pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

LCS.